

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 03/09/2019

73 TC-006440.989.16-8

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Cristiano Macedo Engel.

Advogado(s): Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. MARTINÓPOLIS. EXERCÍCIO 2017. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. FALHAS REINCIDENTES. INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PISO NACIONAL REMUNERAÇÃO MAGISTÉRIO. IDEB. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ADIANTAMENTO. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal.
- 2) Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;

- 3) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05, que na conclusão de seu relatório (Evento 125.58), apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes à “Estrutura”, “Execução do Planejamento”, “Fase de Planejamento”, “Pré-Planejamento” e “Planejamento”;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Ocorrência de déficit orçamentário (0,90%) que provém da superestimativa de receita e que aumentou o déficit financeiro do ano anterior;

✓ Emissão de 11 (onze) alertas pelo Sistema Audep sobre descompasso entre Receitas e Despesa;

✓ Realização de um total de alterações orçamentárias correspondente a 25,23% do orçamento inicial, que configura alto percentual em afronta ao artigo 1º, § 1º da LRF, que trata do planejamento da gestão pública;

✓ Existência de alterações orçamentárias realizadas por excesso de arrecadação, apesar de ter ocorrido, no exercício em exame, déficit de arrecadação, o que configura abertura de créditos sem existência da devida fonte de recursos, infringindo o artigo 43 da Lei 4.320/64;

✓ Taxa de investimento correspondente a 3,04% da Receita Corrente Líquida, considerada baixa, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento dos processos produtivos e o contido no artigo 165, §5º, da Constituição federal;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ O superávit orçamentário (isolado) do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo (Passivo Financeiro);

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (Passivo Circulante);

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ Registro da dívida referente aos parcelamentos com base em estimativa;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais em razão da falta de contabilização de rendimentos de aplicações financeiras dos saldos financeiros depositados nas contas do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho;
- ✓ Insuficiente pagamento, no exercício, de requisitórios de baixa monta incidentes em 2017;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício (54,48%);
- ✓ Emissão de 03 (três) alertas do Sistema Audeps quanto à superação do limite da despesa laboral;

B.1.9.1. CARGOS COMISSIONADOS - AFRONTA AO ARTIGO 37, V, DA CF

- ✓ Existência de cargos em comissão vagos e ocupados, no quadro de pessoal, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF);
- ✓ Inexistência de especificação sobre as atribuições, definidas genericamente para os cargos comissionados de Diretor e Encarregado de Setor, além de ausência de atribuições para diversos cargos em comissão;
- ✓ Exercício de funções fora do local ou departamento ao qual se destinam ou se vinculam os cargos;
- ✓ Matéria reincidente e objeto de recomendações há vários exercícios;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes à “Dívida Ativa”, “Estrutura”, “Gestão Fiscal”, “Imposto, Taxas e Serviços”, “Sistema Audeps” e “Transparência”;
- ✓ Realização da maioria das despesas com a manutenção da frota municipal sem realização de prévio processo licitatório, que denota deficiência de planejamento;
- ✓ Verificação de irregularidades durante a Fiscalização Ordenada n.º 02 de 2017 que, na data da fiscalização, ainda não haviam sido corrigidas;
- ✓ Registro de excesso de provisão de perdas, em inobservância aos Princípios Contábeis, consolidados na Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993;

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis, com desatendimento parcial do artigo 85 da lei n. 4.320/64;

✓ Não foram elaborados os termos de responsabilidade pela guarda dos bens patrimoniais como também não foi realizado o levantamento geral, não atendendo ao disposto no artigo 94 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

✓ Falha reincidente;

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

✓ Inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

B.3.3. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

✓ Abertura de processo específico para tratar de falhas relevantes (TC – 15343.989.18-2), atinentes à realização da Carta Convite n.º 02/2017, para contratação de empresa para produção artística musical, audiovisual e banda show para o Carnaval 2017.

B.3.5.1. DESPESAS DECORRENTES DE ADIANTAMENTOS

✓ Ausência de Parecer do Controle Interno nas prestações de contas de adiantamentos, em inobservância ao contido no Comunicado SDG n.º 19/2010 deste E. Tribunal;

✓ Descumprimento do prazo estabelecido para os responsáveis prestarem contas e efetuarem a devolução dos saldos de adiantamento, previsto na Lei Municipal n.º 2.131/1998;

B.3.5.2. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

✓ Falta de ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de multas de trânsito pelos condutores infratores, em casos de penalidades aplicadas em razão do comportamento do motorista;

B.3.5.3. PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O ARTIGO 37, §1º, CF

✓ Divulgação de obras e serviços realizados pela Administração em jornal local contendo fotos do prefeito e vice-prefeito, caracterizando promoção pessoal.

B.3.5.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

✓ Ocorrência de rateio, sem autorização legal da Administração, dos honorários advocatícios de que um dos procuradores municipais abdicou, em inobservância ao princípio da legalidade.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO)

✓ Empenho de 101,39% de despesas com FUNDEB, o que indica falta de controle nos registros.

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes à “Alunos”, “Estabelecimentos de Ensino”, “Professores”, “Remuneração” e “Serviços”.

✓ Constatação, na oportunidade da fiscalização *in loco*, de permanência de irregularidades verificadas nas seguintes Fiscalizações Ordenadas:

- Fiscalização Ordenada n.º 05/2017 – Merenda Escolar

- Fiscalização Ordenada n.º 06/2017 – Obras Públicas

- Fiscalização Ordenada n.º 09/2017 – Transporte Escolar

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (SAÚDE)

- ✓ Verificação de Taxa de Mortalidade Infantil, de Mortalidade na Infância, Mortalidade da População de 15 a 34 anos e da População de 60 anos ou mais, maiores que as taxas apresentadas na Região de Governo e no Estado;
- ✓ Constatação de porcentagem de partos cesáreos superior ao verificado na Região de Governo e no Estado e porcentagem de gestações pré-termo maior que do Estado;
- ✓ A quantidade de leitos SUS do município é inferior à disponibilizada na Região de Governo;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes à “Atendimento à População”, “Infraestrutura”, “Outros”, “Promoção e Vigilância em Saúde” e “Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria”;
- ✓ Na data da fiscalização *in loco*, ainda persistiam irregularidades detectadas na Fiscalização Ordenada n.º 03/2017, Programa de Saúde da Família;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes à “Água e Esgotos Tratados”, “Contingenciamento”, “Estrutura e Educação Ambiental” e “Resíduos Sólidos”;
- ✓ Constatação de que, na data da fiscalização *in loco*, ainda persistiam irregularidades detectadas na Fiscalização Ordenada n.º 07/2017 – Resíduos Sólidos;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme artigo 8º da Lei nº 12.608/12 que trata da Política de Proteção e Defesa Civil.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Descumprimento do termo de Conciliação firmado com o Ministério Público Federal, pois não estão disponibilizados, na página eletrônica do município, todos os editais de licitação na íntegra, em inobservância ao artigo 8º, §1º, da Lei n.º 12.527/11 e também não há divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Constatação de diversas impropriedades nos tópicos atinentes a “Aquisições em TI”, “Pessoal”, “Políticas de TI”, “Segurança da Informação” e “Transparência”.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 130.1 – DOE de 31/07/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Martinópolis apresentou justificativas (Evento 148).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ** ratificou os cálculos da Fiscalização referentes a despesa com pessoal (Evento 160.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 54,48%.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 160.2/160.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido à superação do limite de 54% da despesa de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”).

Propôs, ainda, **recomendações** à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; B.1.5; B.2; B.3.1; B.3.2; B.3.4.2; B.3.4.4; B.3.5.1; C.2; D.2; E.1; F.1; G.1.1; G.3; (Evento 170.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores financeiros e de gestão, encargos sociais e precatórios e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (Evento 174.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B+	B	C+	B+	C+	B	B	24.961
2016	B	A	B	B	B	C	B+	B	25.102
2017	B	B+	C	B	A	A	B+	B	26.123

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM. Apresentou ainda redução dos índices i-Saúde e i-Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit -0,90%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,26%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	69,07%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,53%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	54,48%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, e pagou <u>parcialmente</u> os requisitórios de baixa monta do exercício.

2.4. FINANÇAS

O município registrou déficit orçamentário de R\$ 623.336,38, correspondente a 0,90% das receitas, porém parcialmente amparado pelo

superávit financeiro (retificado) do exercício anterior¹.

O Município não possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 0,89 para cada R\$ 1,00 de dívida. Já o resultado financeiro foi negativo em R\$ 113.192,93.

Ocorreu ainda diminuição de 13,98% na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, o patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 25,23% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Além disso, o órgão de instrução verificou que o Executivo local realizou abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação que não se concretizou.

Portanto, forçoso **determinar** à Origem que a somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação caso efetivamente se concretize e nos moldes da Lei 4.320/64³.

¹ R\$ 510.143,45.

² inflação de 6,29% no período

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Ainda, analisando o setor de arrecadação, a equipe técnica aponta o baixo índice de recebimento da Dívida ativa e o alto índice de cancelamentos por prescrição desses créditos. No mesmo sentido, não há previsão de revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias, principalmente de sua dívida ativa.

2.5. DESPESAS DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 54,48% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

Contudo, verifico que a Municipalidade reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23 da LRF, segundo o qual deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

Em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal gerado pelo sistema Audesp, constatei que a despesa laboral em 30/04/2018 encontrava-se em 52,44%, dentro, portanto, dos patamares estabelecidos pela Lei Fiscal:

Período: 1º Quadrimestre / 2018

Município: Martinópolis

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		71.513.733,90	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL			
Montante		37.503.595,65	52,4425 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)		38.617.416,31	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)		36.686.545,49	51,3000 %
Excesso a Regularizar		0,00	0,0000 %

Alerto, contudo, a Origem que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁴, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada** caso o percentual volte a ultrapassar os limites legais.

2.6. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, e cargos comissionados que não possuem essas competências, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas. Não é demais lembrar que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento. Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

As falhas descritas acima referentes aos cargos em comissão e o

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

quadro de pessoal da Municipalidade são reincidentes, tendo em vista que já vêm sendo censuradas há vários exercícios. Essa conduta demonstra desídia do gestor em relação às reiteradas recomendações e esvazia a função pedagógica deste E. Tribunal.

Por se tratar do primeiro ano do mandato do atual gestor, deixo de reprovar os presentes demonstrativos. Todavia, **alerto** o atual Prefeito que novas reincidências em falhas dessa mesma natureza conduzirão a emissão de Parecer Desfavorável.

2.7. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica o percentual de 28,26%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 69,07% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Menos de 25% dos alunos de pré-escola e também dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017;
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- O município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, pré-escola e Anos Iniciais do ensino Fundamental como temporários;
- O piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso salarial nacional;
- Não houve entrega do uniforme e kit escolar à rede municipal no ano de 2017;

A Unidade de Fiscalização constatou a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Martinópolis imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento aos alunos da rede pública local.

Além disso, a equipe técnica aponta ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de ensino. **Alerto** a Municipalidade que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III e tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico.

A Unidade de Fiscalização constatou ainda que a remuneração do Magistério que trabalha nas creches municipais encontra-se abaixo do Piso Nacional (R\$ 2.298,80) para o exercício de 2017. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Em relação às contratações de professores temporários em patamar elevado em relação às contratações efetivas, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, **determino** ao Executivo local que promova ações destinadas à suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das

funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁵.

Por fim, consultei o site do INEP⁶ e verifiquei que o Município não alcançou, nas últimas medições do IDEB, as metas projetadas para as séries finais do ensino fundamental:

IDEB 8º e 9º ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL			
ANOS	2013	2015	2017
Ideb Observado	5.0	5.0	5.3
Metas Projetadas	5.8	6.1	6.3

Diante das irregularidades acima, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.8. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 25,53% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a destacar:

- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- Das 10 (dez) Unidades Básicas de Saúde existentes no município, apenas 01 (uma) possui Auto de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- Problemas operacionais no Programa de Saúde da Família no município, verificados durante Fiscalização Ordenada.

⁵ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Em relação às falhas detectadas no Programa Saúde da Família e nas equipes de Saúde Bucal, **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde Bucal, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva

A equipe técnica em visitas realizadas às Unidades de Saúde constatou diversos problemas, demonstrando a necessidade de reparos, como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica entre outros. Portanto, **determino** que o Executivo local providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam as UBS do Município.

2.9. PRECATÓRIOS

Como bem demonstra a equipe técnica a Prefeitura não pagou a integralidade dos requisitórios de baixa monta do exercício, restando saldo remanescente que foi pago somente no exercício seguinte, no valor de R\$ 31.521,70. Além disso, a Fiscalização demonstra que a Origem não contabiliza corretamente suas pendências judiciais.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Municipalidade que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais, impedindo, com isso, o aumento de sua dívida de longo prazo, e, dependendo da relevância e materialidade da falha, a rejeição das contas.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.10. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Martinópolis atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, à vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que parte das licitações não continham o edital na íntegra para consulta, persistindo, portanto, falha apontada pela fiscalização.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento de água e esgoto, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem o atendimento a população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

O órgão instrutivo verificou que nos processos de adiantamento a ausência de parecer do Controle Interno nas prestações de contas de e o descumprimento do prazo estabelecido para os responsáveis prestarem contas e efetuarem a devolução dos saldos de adiantamento, previsto na Lei Municipal n.º 2.131/1998.

Diante das irregularidades, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Quanto ao apontamento do item *B.3.4.3. Publicidade em Desacordo com o Artigo 37, §1º, CF*, determino a instrução da matéria em **autos apartados** para verificação aprofundada da matéria e se houve efetivo favorecimento pessoal.

As demais tratadas nos itens *A.2. IEG-M – I-Planejamento; B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários; B.3.1. Bens Patrimoniais; B.3.2. Ordem Cronológica de Pagamentos; B.3.5.2. Ressarcimento ao Erário de Infrações de Trânsito; B.3.5.4. Honorários Advocatícios; F.1. IEG-M – I-Cidade; G.3. IEG-M – I-Gov Ti e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.12. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da **Prefeitura Municipal de Martinópolis**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Limite as alterações das peças de planejamento, por intermédio de créditos adicionais, ao índice inflacionário (*recomendação*);
- Somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de

arrecadação caso efetivamente se concretize *(determinação)*;

- Fortaleça os mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias *(determinação)*;
- Promova adequações necessárias para adequação do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pela Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas *(determinação)*;
- Regularize os problemas de infraestrutura em suas escolas *(determinação)*;
- O atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino tem papel fundamental na inserção dessas crianças ao conhecimento, ao convívio social e pedagógico *(alerta)*;
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício *(determinação)*;
- Objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes à Educação *(determinação)*;
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde bucal *(determinação)*;
- Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam as UBS do Município *(determinação)*;
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais *(recomendação)*;
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios *(determinação)*;
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência *(determinação)*;
- Aprimore a gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento

dos seus resíduos sólidos (*determinação*);

- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2. IEG-M – I-Planejamento; B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários; B.3.1. Bens Patrimoniais; B.3.2. Ordem Cronológica de Pagamentos; B.3.5.2. Ressarcimento ao Erário de Infrações de Trânsito; B.3.5.4. Honorários Advocatícios; F.1. IEG-M – I-Cidade; G.3. IEG-M – I-Gov Ti e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

Proponho a abertura de **autos apartados** para verificação aprofundada das despesas com publicidade.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO